



REUNIÃO INTERPARLAMENTAR DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS DO PARLAMENTO EUROPEU

A REFORMA DO DIREITO ELEITORAL EUROPEU E O DIREITO DE INQUÉRITO DO PARLAMENTO EUROPEU

Parlamento Europeu, 22 de junho de 2021

(videoconferência)

DELEGAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Vice-Presidente da AR, Deputado José Manuel Pureza (BE), em representação da 1.^a Comissão

Deputado André Coelho Lima (PSD), em representação da 1.^a Comissão

Deputada Isabel Oneto (PS), em representação da 4.^a Comissão

Deputada Cristina Mendes da Silva (PS), em representação da 4.^a Comissão

AGENDA ANOTADA - ÍNDICE

Enquadramento da Reunião Interparlamentar (AFÇO)	1
08.15 - 08.45: Sessão de Abertura	2
08.45 - 10.15: A Reforma do Direito Eleitoral Europeu	2
10.45 - 12.15: O Direito de Inquérito do Parlamentar Europeu	7
12.15 - 12.30: Sessão de Encerramento	12



ENQUADRAMENTO DA REUNIÃO INTERPARLAMENTAR (AFCO)

A Comissão de Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu (AFCO), em conjunto com os membros dos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros da União europeia, realiza a presente reunião para trocar opiniões e refletir sobre o **Direito Eleitoral Europeu** e sobre as disposições que regem o **direito de inquérito**.

Apesar da possibilidade de desenvolver um processo eleitoral europeu uniforme consagrado nos Tratados desde 1957, as eleições europeias ainda são regidas pelas leis nacionais. A base jurídica para **a reforma do processo eleitoral** está consagrada no artigo 223.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU) - o Parlamento elabora uma proposta e submete-a ao Conselho; o Conselho adota a sua decisão por unanimidade, depois de obter o consentimento da maioria absoluta do Parlamento; numa segunda fase, cabe aos Estados-Membros aprovar as disposições eleitorais de acordo com seus respetivos requisitos constitucionais. No contexto da elaboração da minuta do relatório sobre a reforma do Direito Eleitoral Europeu pela Comissão AFCO, este ICM fornecerá um fórum global para um importante intercâmbio de melhores práticas e partilha de conhecimento. Esta iniciativa legislativa deve alterar a legislação eleitoral da UE com vista a aumentar a dimensão democrática das eleições europeias e a legitimidade do processo decisório da União.

O segundo painel do ICM será consagrado ao **direito de inquérito**. Uma das principais ferramentas de controlo político do Parlamento em relação ao Executivo da UE é a sua capacidade de constituir comissões de inquérito. Esta possibilidade formalmente reconhecida no artigo 226.º da TFEU existe desde 1981, mas tem sido pouco utilizada pelo Parlamento. O debate com os deputados dos Parlamentos nacionais da UE permitirá ouvir as melhores práticas dentro dos Parlamentos nacionais sobre se e como eles podem criar comissões de inquérito, qual é o escopo de sua ação e quais as prerrogativas que lhes foram conferidas. Além disso, e em relação aos poderes de investigação, a vasta experiência dos Parlamentos nacionais no exercício de tais poderes parlamentares é para o Parlamento Europeu de grande valor, tendo em vista a determinação do melhor caminho a seguir.¹

¹ Informação retirada do site dedicado a este ICM ([HERE](#))

09.15 - 09.45: SESSÃO DE ABERTURA

Antonio TAJANI, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu

Věra JOUROVÁ, Vice-Presidente da Comissão Europeia para a Justiça, Consumidores e Igualdade de Género

Maroš ŠEFČOVIČ, Vice-Presidente da Comissão Europeia para as Relações Interinstitucionais e Prospetiva

09.45 - 11.15: A REFORMA DO DIREITO ELEITORAL EUROPEU

Domènec RUIZ DEVESA, AFCO Relator do «Modification of the Act concerning the election of the Members of the European Parliament by direct universal suffrage pursuant to Article 223(1) of the Treaty on the Functioning of the European Union» (2021/2220(INL))

Isabel ONETO (S&D), membro do Parlamento Português

Sabine THILLAYE (RENEW), membro do Parlamento Francês

Debate e conclusões com Deputados nacionais e europeus

O processo eleitoral para a eleição do Parlamento Europeu (PE) rege-se por disposições do Direito Europeu que estabelecem regras e princípios comuns a todos os Estados-Membros (nomeadamente o princípio da representação proporcional, regras relativas aos limites e determinadas incompatibilidades com o mandato de deputado ao PE) , bem como por disposições nacionais específicas, que variam de Estado para Estado (designadamente o sistema eleitoral utilizado e o número de círculos eleitorais)².

As regras atualmente aplicáveis ao processo eleitoral do Parlamento Europeu (PE) estão previstas no [Ato Eleitoral de 1976](#), com as alterações introduzidas em 2002 pela [Decisão 2002/772/CE](#). A [Decisão \(UE, Euratom\) 2018/994 do Conselho](#) é a mais recente modificação ao Ato Eleitoral de 1976, mas só entrará em vigor quando todos os Estados-Membros tiverem aprovado as suas

² Para melhor enquadramento deste tema poderão ser consultados os seguintes documentos:

- [European Union electoral law \(europa.eu\)](#);
- [O Parlamento Europeu: processos eleitorais | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu \(europa.eu\)](#);
- [Europeanising the elections of the European Parliament - Outlook on the implementation of Council Decision 2018/994 and harmonisation of national rules on European elections \(europa.eu\)](#);
- [2021-06-03 AFCO ICM Thematic research by PolDep C.pdf \(europa.eu\)](#)

disposições em conformidade com os seus próprios requisitos constitucionais (artigo [223.º](#) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE). Este processo está ainda em curso, uma vez que cinco Estados-Membros ainda não ratificaram esta Decisão (Croácia, Chipre, Estónia, Alemanha e Espanha).

Os tratados constitutivos da UE estatuíam que os deputados ao PE deveriam ser nomeados pelos Parlamentos nacionais, através de eleição por sufrágio universal direto. O Conselho executou esta disposição com o [Ato Eleitoral de 1976](#), alterando a sua posição institucional e abrindo caminho a uma União mais democrática.

Neste contexto, tendo em vista a modernização do procedimento eleitoral comum, o Ato Eleitoral de 1976 foi alterado pela [Decisão 2002/772/CE, que introduziu o](#) princípio da representação proporcional e uma série de incompatibilidades entre mandatos nacionais e europeus.

Este instrumento legal foi, ainda, alterado pelo [Tratado de Lisboa, que](#) introduziu uma modificação no sentido de o Parlamento ser *composto por representantes dos cidadãos da União* ([n.º 2 do artigo 14.º](#) do Tratado da União Europeia - TUE), em vez de *representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade* (artigo 189.º do Tratado da Comunidade Europeia, com as alterações introduzidas pelo Tratado de Nice).

Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho – antecedentes e atualidade

A 11 de novembro de 2015, o PE adotou uma [resolução](#) sobre a reforma da lei eleitoral da UE baseada numa iniciativa legislativa da Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO) que propunha alterações ao Ato Eleitoral de 1976, com vista a tornar as eleições europeias mais democráticas e a aumentar a participação dos cidadãos no processo eleitoral. No entanto só algumas das alterações propostas pelo Parlamento foram aceites e incorporadas na [Decisão 2018/994 do Conselho](#), correspondendo às mais consensuais, tais como as relativas à votação eletrónica e postal, os limites para os limiares eleitorais, a fixação do prazo de três semanas antes das eleições para estabelecer listas de partidos (sendo que o relatório inicial previa o prazo de 12 semanas).

Cumpra também sublinhar que esta Decisão utiliza em várias disposições os termos *podem* e *devem*. No primeiro caso, os Estados-Membros são encorajados a adotar tais medidas; no segundo caso, são (após ratificação por todos os Estados-Membros da Decisão do Conselho) obrigados a fazê-lo. Neste sentido, a Decisão identifica como:

Medidas que facultativas

- Sistema de listas preferenciais;
- Um limiar mínimo para a atribuição de lugares não superior a 5% dos votos;
- Boletins de voto com o nome ou logótipo do Partido Político Europeu ao qual a lista ou candidato é filiado;
- A possibilidade de votação antecipada, voto postal e eletrónico;
- As medidas necessárias para permitir aos cidadãos residentes em países terceiros votarem nas eleições europeias.

Medidas obrigatórias

- Membros do Parlamento Europeu eleitos com base na representação proporcional, utilizando o sistema de listas de voto único transferível, através de eleições livres e secretas baseadas no sufrágio universal direto;
- Limiar mínimo de 2% para círculos eleitorais com mais de 35 assentos (incluindo a nível nacional, círculos eleitorais únicos);
- Prazo para a apresentação de candidaturas pelo menos três semanas antes da data, fixada pelo Estado-Membro, para a realização de eleições europeias;
- Implementação das medidas necessárias para evitar o voto duplo;
- Designação de uma autoridade de contacto responsável pelo intercâmbio de dados sobre os eleitores móveis ou candidatos com os seus homólogos de outros Estados-Membros.

Na [resolução do PE](#) de 26 de novembro de 2020 sobre o balanço das eleições europeias, o Parlamento recomendou que fossem analisados os seguintes aspetos, com vista a melhorar o processo eleitoral europeu, em especial durante a [Conferência sobre o Futuro da Europa](#):

- novos métodos de votação à distância para os cidadãos nas eleições europeias em circunstâncias específicas ou excecionais;
- regras comuns de admissão de candidatos às eleições e normas comuns em matéria de campanhas e de financiamento;
- normas harmonizadas para o direito de voto e de elegibilidade nos Estados-Membros, designadamente uma reflexão sobre a redução da idade mínima dos eleitores para 16 anos em todos os Estados-Membros;
- disposições relativas a períodos de ausência dos deputados, por exemplo, em caso de licença de maternidade, licença parental ou doença grave;

O Parlamento exortou ainda os Estados-Membros a garantirem que todas as pessoas com direito de voto tenham condições para o exercer, o que inclui os cidadãos da UE que residem fora do seu país de origem, pessoas sem-abrigo e prisioneiros que disponham desse direito por força da legislação nacional.

Num [estudo recente](#), elaborado a pedido da Comissão AFCO, intitulado “Europeizar as eleições do Parlamento Europeu: Perspetivas sobre a implementação do Conselho da Decisão 2018/994 e harmonização de regras nacionais sobre as eleições europeias” foram examinados os principais obstáculos à unificação e modernização das eleições europeias nos diferentes Estados-Membros, facultando uma visão geral da implementação da Decisão 2018/994 do Conselho, examinando quais os Estados-Membros que não quiseram ou não puderam ratificar esta decisão e destacando, em particular, a importância da normalização e harmonização dos boletins de voto eleitorais como meio de informar devidamente os eleitores e reforçar o sistema partidário europeu. Como observação mais geral, o estudo conclui que os partidos políticos europeus e nacionais devem reforçar a sua relação, um elemento vital do sistema político europeu que pode aumentar a natureza transnacional das eleições europeias.

O processo *Spitzenkandidaten*

Outro desenvolvimento do sistema eleitoral europeu com vista a “europeizar” o processo eleitoral e torna-lo mais democrático é o chamado [processo *Spitzenkandidaten*](#) ou candidato de primeira linha. Assim, a 22 de novembro de 2012, o PE aprovou uma [resolução](#) instando os Partidos Políticos Europeus a nomear candidatos à Presidência da Comissão Europeia, de modo a reforçar a legitimidade política do Parlamento e da Comissão. Como resultado, nas eleições de 2014, pela primeira vez, os candidatos principais dos Partidos Políticos Europeus participaram nestas eleições, aparecendo em numerosos debates, entrevistas e comícios televisivos. Nessas eleições europeias, o Partido Popular Europeu (PPE) tornou-se o maior Grupo Político do Parlamento e, conseqüentemente, o seu candidato *Spitzenkandidat*, Jean-Claude Juncker, foi eleito como Presidente da Comissão pelo PE.

Na sua [decisão de 7 de fevereiro de 2018](#) referente à revisão do Acordo-Quadro sobre as relações entre o PE e a Comissão Europeia, o Parlamento indicou estar disposto a rejeitar qualquer candidato ao cargo de Presidente da Comissão Europeia que não tenha sido nomeado [Spitzenkandidat](#) de um Partido Político Europeu antes das eleições europeias de 2019. No entanto, após as eleições de 2019, Ursula von der Leyen, que não foi *Spitzenkandidat*, foi eleita presidente da Comissão Europeia.

Posição da Assembleia da República

Foi requerido pelo Governo que a Assembleia da República se pronunciasse sobre a resolução do PE de 11 de novembro de 2015, assim a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), e a Comissão de Assuntos Europeus (CAE) elaboraram pareceres que foram aprovados nas respetivas Comissões, cujas principais conclusões foram as seguintes:

- As propostas relativas à promoção de igualdade de género já encontram previsão na legislação portuguesa;
- A proposta de harmonização da idade mínima dos eleitores para os 16 anos violaria a Constituição da República Portuguesa;
- A marcação da data das eleições ao PE é atribuída e reservada ao Presidente da República;
- A capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos dos Estados-Membros da UE recenseados em Portugal nas eleições para o PE já se encontrava prevista na legislação portuguesa;
- Acompanha-se a posição do Parlamento dos Países Baixos³, requerendo ao PE para que a iniciativa em apreço lhe seja submetida para escrutínio do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Em 2018 foi solicitado outro parecer, por parte do Governo, relativamente à Proposta de Decisão do Conselho que adota provisões que alteram Ato Eleitoral de 1976, tendo conduzido à aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 50/2018](#), a 19 de janeiro de 2018, pronunciando-se nos seguintes termos:

- *a proposta de Decisão do Conselho analisada promove uma limitada adesão às várias linhas de alteração previstas na Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2015, sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia (objeto de parecer da Comissão de Assuntos Europeus, datado de 26 de janeiro de 2016), não acompanhando, nomeadamente, as que suscitaram dúvidas do ponto de vista constitucional.*
- *Nenhuma das matérias em causa na proposta de Decisão do Conselho parece contender com o disposto na Constituição da República Portuguesa, justificando-se, porém, em caso de*

³ O Parlamento dos Países Baixos foi o primeiro a assumir posição sobre esta matéria, considerando que esta resolução se tratava de um projeto legislativo, pelo que deveria ter sido enviada nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Protocolo 2 do TFUE, para que os Parlamentos nacionais se pudessem pronunciar. Assim, o Parlamento redigiu uma carta ao PE, questionando a sua opção pelo não cumprimento do Protocolo, e pedindo coassinatura a outros Parlamentos nacionais, por forma a reforçar a sua posição.

aprovação final, uma avaliação sobre a necessidade da promoção de alterações no âmbito da legislação eleitoral nacional que integra a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

10.45- 12.15 – II – O DIREITO DE INQUÉRITO DO PARLAMENTO EUROPEU

Domènec RUIZ DEVESA, AFCO Relator da Proposta de Regulamento relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu, que revoga a Decisão 95/167/CE, Euratom, CEEA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

André COELHO LIMA (PPE), membro do Parlamento Português

Debate e conclusões com Deputados nacionais e europeus

O Direito de Inquérito do Parlamento Europeu

Enquadramento

O artigo 226.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dá ao Parlamento Europeu a possibilidade de, «a pedido de um quarto dos membros que o compõem, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar (...) alegações de infração ou de má administração na aplicação do direito da União, ...» - por uma instituição ou órgão da União Europeia, um organismo da administração pública, autoridades de um Estado-Membro ou qualquer pessoa capacitada pela legislação da UE para executar essa legislação - «... exceto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo judicial não se encontrar concluído.»

O terceiro parágrafo do mesmo artigo prevê que «As regras de exercício do direito de inquérito são determinadas pelo Parlamento Europeu, por meio de regulamentos adotados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial, após aprovação do Conselho e da Comissão».

A comissão pode convidar testemunhas e exigir documentos, mas são os respetivos Estados-Membros ou as instituições europeias a decidir quem enviar e podem mesmo recusar a cooperar por razões de sigilo, segurança nacional/pública. Este conjunto de regras sobre as formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu foi estabelecido numa decisão conjunta do [Conselho, do Parlamento e da Comissão](#).⁴

⁴ Apesar do mandato que o Tratado atribui ao PE para, por sua iniciativa legislativa, regular o direito de inquérito, enquanto se verificar a ausência de novas normas, o quadro legal aplicável é o acordo interinstitucional de 1995, anexo ao Regimento do Parlamento Europeu, bem como as próprias normas do Regimento relativas à matéria.

A tentativa de regular este regime encontra-se espelhada no [documento de trabalho](#) sobre a Proposta de Regulamento relativa às formas de exercício do direito de inquérito no Parlamento Europeu e refere que *O direito do Parlamento Europeu de criar comissões de inquérito temporárias para investigar «as alegações de infração ou de má administração na aplicação do direito comunitário»* foi elevado a direito primário pelo Tratado da União Europeia de Maastricht (artigo 138.º, alínea c)), que entrou em vigor no dia 1 de novembro de 1993. Este artigo determinava uma limitação específica às comissões de inquérito, nomeadamente que estas não poderiam investigar factos *sub judice*.

Com o Tratado de Lisboa e a previsão expressa, no artigo 14.º do Tratado da União Europeia, do exercício de controlo político pelo Parlamento, tornou-se importante substituir a [Decisão 95/167/CE](#), Euratom, CEEA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu, procurando-se ultrapassar a limitação apresentada.

Ainda em 2015, um segundo [documento de trabalho](#) sobre o tema sublinhou a importância da adoção de um mandato formal de negociação, que tivesse por base a [resolução legislativa](#) aprovada pelo Parlamento em 2014, na qual frisava a aprovação como sua proposta de regulamento do [texto aprovado](#) em maio de 2012 (relatório Martin).

A proposta em causa foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de [relatório](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e de [parecer](#) da Comissão de Assuntos Europeus.

Regime das comissões de inquérito

Atualmente, as normas que definem o regime das comissões de inquérito encontram-se no [Regimento do Parlamento Europeu](#) que contém, no seu artigo 198.º, as normas gerais relativas à constituição de comissões de inquérito, destacando que *«As formas de funcionamento das comissões de inquérito reger-se-ão pelas disposições do presente Regimento aplicáveis às comissões, sem prejuízo das disposições específicas contidas no presente artigo e na Decisão (...) relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu, anexa ao presente Regimento.»*

O Anexo VIII ao Regimento refere, assim, *«que as comissões temporárias de inquérito devem poder dispor dos meios necessários ao desempenho das suas funções»*, definindo as suas regras de funcionamento.

Quanto ao seu regime, os pedidos de constituição de comissões de inquérito devem definir o objeto da investigação e incluir fundamentação detalhada.

Já segundo o artigo 3.º do Anexo em causa, que determina os poderes que se encontram atribuídos à comissão de inquérito, importa mencionar nomeadamente a realização dos inquéritos necessários para verificar as alegações de infração ou má administração, convite a instituições, órgãos da UE e Governos de Estados-Membros para designar um dos seus membros para participar nos trabalhos, pedido de documentos necessários para o exercício das suas atribuições e prestação de testemunho.

No entanto, não deixa o Regimento de referir os deveres das Comissões, mencionando que as *«informações recolhidas pela comissão temporária de inquérito destinam-se exclusivamente ao exercício das suas atribuições e não poderão ser tornadas públicas quando incluírem dados abrangidos pelo sigilo ou pela confidencialidade ou quando puserem pessoas em causa nominativamente.»*

É ainda aludida a publicidade do relatório elaborado pela comissão de inquérito, podendo o Parlamento Europeu decidir torná-lo público, desde que respeitando o já referido. A apresentação do relatório em causa determina a extinção da comissão de inquérito, no prazo fixado na sua constituição ou ao final de 12 meses ou no termo da legislatura (conforme artigo 2.º Anexo VIII).

O Regimento veda também a possibilidade de constituição de nova comissão temporária de inquérito a propósito de factos já sujeitos a um inquérito, antes do termo do prazo mínimo de 12 meses a contar da data de apresentação do relatório, do termo da missão dessa comissão e caso não tenham surgido factos novos.

Informações complementares

Informações complementares sobre este tema podem ser encontradas no estudo [Parliament's committees of inquiry and special committees](#), publicado pelo Parlamento Europeu em 2016.

De referir, igualmente, o [dossiê temático atualizado](#)⁵ sobre as iniciativas do Parlamento Europeu em matéria do seu (desejado) direito de inquérito parlamentar.

Em suma, de acordo com o Tratado, o Parlamento Europeu pode definir pormenorizadamente o funcionamento das comissões de inquérito. No entanto, como muitas vezes dizem respeito a outras instituições europeias ou Estados-Membros, estas alterações legais exigem a luz verde do Conselho

⁵ [Documento de trabalho da AFCO sobre o direito de inquérito do Parlamento Europeu](#)

e da Comissão Europeia – trata-se de um poder autorregulatório que não deixa de ser suscetível de provocar efeitos externos no seu domínio ou âmbito de aplicação, no quadro dos órgãos e organismos que integram as administrações públicas estaduais dos Estados-Membros da União.

No final da legislatura em abril de 2014, o Parlamento adotou um regulamento que daria mais poderes para convocar a presença de determinados funcionários e exigir sanções em caso de recusas infundadas, mas os governos no Conselho e na Comissão expressaram reservas. O Parlamento tem procurado entrar em negociações para chegar a um possível acordo, no sentido de melhorar o funcionamento das comissões de inquérito para tornar esta forma de controlo mais eficiente⁶.

O inquérito parlamentar no plano nacional

Enquadramento

As comissões parlamentares de inquérito, previstas [no artigo 178.º da Constituição da República](#), tiveram o seu primeiro regime jurídico aprovado pela [Lei n.º 43/77, de 18 de junho](#). Este regime veio a ser substituído pelo atual, através da [Lei n.º 45/93, de 1 de março](#)⁷, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP), diploma que sofreu até à data três alterações, operadas pelas Leis n.ºs [126/97, de 10 de dezembro](#), [15/2007, de 3 de abril](#), e [29/2019, de 23 de abril](#).

Os Inquéritos Parlamentares têm por função vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração, podendo ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República. São realizados através de comissões eventuais da Assembleia da República constituídas especialmente para cada caso, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do RJIP.

«A Lei atribuiu às comissões parlamentares de inquérito poderes próprios das autoridades judiciais, reconhecendo-lhes competências instrutórias idênticas às dos órgãos jurisdicionais. Tais poderes encontram-se sujeitos aos limites que decorrem do dever de respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como aos que só podem ter lugar mediante prévia autorização dos tribunais.» – [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. N.º 1925/16.7YRLSB, 7.ª secção, de 17 de janeiro de 2017](#).

⁶ [Quebrando o impasse sobre o fortalecimento do direito de investigação do Parlamento - EPRS Briefing](#)

⁷ Versão consolidada

Estes poderes encontram-se previstos no n.º 5 do [artigo 178.º](#) da Constituição e no artigo 237.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). Porém, apenas estão incluídos os poderes de investigação que não estejam constitucionalmente reservados às autoridades judiciais (artigo 13.º do RJIP), precisão que o RJIP passou expressamente a acolher com a revisão de 2007.

Os inquéritos parlamentares são realizados:

- mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas, por iniciativa dos grupos parlamentares, Deputados ou das comissões;
- a requerimento de um quinto dos deputados em efetividades de funções até ao limite de um por Deputado e por sessão legislativa

É, pois, possível às minorias parlamentares a constituição de comissões parlamentares de inquérito, a requerimento de um quinto dos Deputados em efetividade de funções (46 deputados), sem dependência de deliberação do Plenário - portanto, por exercício de um direito potestativo.

Lei n.º 29/2019, de 23 de abril

Recorde-se que a última alteração do RJIP ocorreu na sequência da apresentação dos Projetos de Lei n.ºs [694](#) e [721/XIII/3.ª](#), da iniciativa, respetivamente, dos Grupos Parlamentares do PSD⁸ e do BE, tendo a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias então constituído, em 17 de janeiro de 2018, um [Grupo de Trabalho](#) para promover a preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas em apreciação. O Grupo, coordenado pelo Senhor Deputado Jorge Lacão (PS) e composto pelos Senhores Deputados Fernando Negrão e Luís Marques Guedes (PSD), Fernando Anastácio (PS), José Manuel Pureza (BE), João Almeida e Telmo Correia (CDS-PP) e António Filipe (PCP), foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão e votação indiciárias das iniciativas legislativas. No decurso dessas reuniões, foram abordadas algumas das questões a ponderar na alteração do regime jurídico, tendo por base as suscitadas pelas duas iniciativas legislativas pendentes na Comissão, mas identificando outros pontos considerados críticos, para os quais os Grupos Parlamentares foram apresentando informalmente propostas de redação, designadamente os seguintes: objeto da comissão de inquérito; oposição a reserva ou sigilo; acesso a documentos confidenciais enviados para a AR e sua utilização pelos Deputados;

⁸ O proponente PSD entendeu necessário introduzir ajustamentos no RJIP com o «propósito de garantir proteção legal à efetivação do direito constitucional consagrado às minorias para a realização dos inquéritos parlamentares», posta em causa pela «sindicância do objeto do inquérito» e pela aferição da «conformidade das diligências requeridas com a leitura, restritiva, que a maioria se arroga o direito de fazer a esse mesmo objeto».



deliberações da comissão de inquérito; reforço da individualidade dos sentidos de voto; conteúdo do relatório; relator – singular ou coletivo.

Informação Complementar

[Estudo comparativo entre o direito de inquérito nacional e o europeu.](#)

13.15 - 13.30: SESSÃO DE ENCERRAMENTO

Domènec Ruiz Devesa, AFÇO Relator

Antonio TAJANI, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu

- Assessoria

Dr.ª Margarida Ascensão, assessora parlamentar da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr.ª Vanessa Louro, assessora parlamentar da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr.ª Ana Montanha, assessora parlamentar da Comissão de Assuntos Europeus

Dr. Bruno Dias Pinheiro, Representante da AR em Bruxelas

Lisboa, 18 de junho de 2021.